07

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 11 de março de 2021.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 23 MAR. 2021 de
Presidente

07

Of. Nº 111-A/2021-C.M.

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 21 ABR. 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 664/2021
Data: 22/03/2021 Horário: 17:13
LEG - VET 7/2021

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 04/2021** que: **"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.669, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** consubstanciado no **Autógrafo nº 03/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Não obstante a louvável iniciativa parlamentar é de se notar que, o artigo 1º indica que o Executivo Municipal autorizará a publicação, gratuitamente no Diário Oficial Eletrônico do Município, denotando a criação de obrigação de questão, ao contrário da lei que se quer alterar de iniciativa do Executivo, cujo texto do artigo 1º apenas pronunciava mera autorização para publicação graciosa de balancetes financeiros de entidades, portanto nesse sentido o projeto de lei, de inciativa parlamentar, afronta os artigos 50, 47, incisos II, XIV e XVIII, 120 e 159 parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, consoante firmado pelo Órgão Especial do TJ- SP na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2033291-98.2016.8.26.0000 que recebeu a seguinte ementa.

> EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.565, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a isenção de pagamento no estacionamento regulamentado para veículos automotores. Iniciativa parlamentar. Reconhecimento do vício de iniciativa e invasão da esfera de gestão de bens públicos. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição de São Paulo. Precedentes. **Ação procedente**.
>
> No voto do Desembargador Arantes Theodoro também ficou ventilado que: Aliás, em casos análogos assim tem decidido este Órgão Especial: "Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.809 de 29 de janeiro de 2015, do município de Itatiba, que altera legislação anterior e institui período de isenção (15 minutos) na

utilização do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos Iniciativa oriunda do poder legislativo local Inviabilidade inconstitucionalidade formal caracterizada Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, dispondo sobre utilização privativa de bem público, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do executivo Violação do princípio da separação dos poderes Ofensa aos artigos 5º, 47 incisos II, XIV, e 144, da Constituição Bandeirante. Precedentes ocorrência, ademais, de reflexos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com empresa responsável pela prestação do serviço público, a violar artigo 117 da Carta Paulista Pretensão procedente." (**ADIN nº 2019305-14.2015.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 13/05/2015**).

Não obstante a louvável iniciativa, também, cria despesas ao Executivo sem, no entanto, acusar, a fonte de receita ou rubrica orçamentária de suporte para a assunção da obrigação a ser assumida com a instalação do programa o que denota tanto o contorno do artigo 25 da Carta Bandeirante como o atalhamento do artigo 2º da Constituição Federal e seus reflexivos.

É oportuno gizar mais uma vez que, consoante se observa da Lei 12.669, de 2011 que é a que se quer ver alterada, é que a mesma teve iniciativa do Chefe do Executivo, o que corrobora, mais uma vez as assertivas acima quanto ao vício de iniciativa em franca inconstitucionalidade formal.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 03/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 03/2021
Projeto de Lei nº 04/2021
Autoria do Vereador Matheus Moreno

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.669, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 12.669, de 30 de setembro de 2011 passa a vigência com as seguintes alterações em sua redação:

> Artigo 1º - O Executivo Municipal por meio de suas Secretarias Municipais pertinentes, autorizará a publicação, gratuitamente, no Diário Oficial Eletrônico do Município, seção Ineditoriais, de Editais e de Balanços Anuais de Exercício de Entidades sem fins econômicos e lucrativos do Município.
>
> § 1º - As entidades a que se refere o *"caput"* deste artigo são aquelas na área de educação, saúde, cultura, esporte, meio ambiente, segurança alimentar e nutricional, habitação, associação de bairro e moradores ou de assistência social que estejam cadastradas e certificadas pelo respectivo Conselho Municipal de Política Pública vinculado à Secretaria correspondente ou à Secretaria Municipal ou ao Gabinete do Prefeito Municipal, em função de sua atuação e finalidade estatutária pertinente.
>
> Artigo 2º - Os recursos para execução da presente lei, caso venham existir, correrão por conta de dotação referente a publicações no Diário Oficial do Município, consignadas no orçamento anual Municipal à conta das respectivas Secretarias Municipais, suplementadas se necessário, sendo as publicações em questão, isentas de cobrança pela CODERP, consoante o que dispõe o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.482, de 20 de novembro de 1964.

Artigo 3º ao 5º - .....omissis .....

Artigo 2º - Revoga-se o § 2º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 12.669, de 30 de setembro de 2011.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente